

**PROJETO DE LEI Nº     , DE 2019**  
**(Do Sr. Ricardo Teobaldo)**

Acrescenta o § 9º ao art. 10 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, para dispor sobre a realização de convênios pela Administração Pública Federal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 10 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, passa a vigorar acrescido do seguinte § 9º:

“Art. 10 .....  
 .....

§ 9º É vedado à Administração Federal exigir da Administração direta e indireta dos Estados, Distrito Federal e Municípios, para o fim de celebração de convênio, que a estrutura administrativa do conveniente seja integrada por órgão ou entidade específica.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICATIVA**

Esta proposição consiste na reapresentação do Projeto de Lei nº 1.142/2015, de autoria do ex-deputado federal Daniel Vilela. Arquivou-se a citada proposição ao final da 55ª Legislatura, conforme o art. 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Todavia, esse projeto mantém-se politicamente conveniente e oportuno, como se pode concluir de sua justificativa:

“Destina-se a presente proposição a impedir que a Administração Federal estabeleça como exigência, para o fim de celebração de convênio com Estados, Distrito Federal e Municípios,

a existência de órgão ou entidade específica na estrutura administrativa do conveniente.

A Administração Federal deve requerer do conveniente a demonstração das condições técnicas e financeiras imprescindíveis ao cumprimento das obrigações ajustadas, o que não inclui a existência, em sua estrutura organizacional, de órgão ou entidade específica. Conforme disposto no art. 10, § 1º, “b” do Decreto-Lei nº 200/1967, a execução das atividades da Administração Federal deverá ser amplamente descentralizada, exigindo-se, no caso da descentralização para as unidades federadas por meio de convênio, que estas estejam “devidamente aparelhadas”. Adicionalmente, o § 3º do art. 1º da Portaria Interministerial CGU/MF/MP 507/2011 nº 507/2011 prevê que a “descentralização da execução por meio de convênios somente poderá ser efetivada para entidades públicas ou privadas para execução de objetos relacionados com suas atividades e que disponham de condições técnicas para executá-lo”.

A obrigatoriedade de que o conveniente conte com órgão ou entidade específica em seu organograma, a critério do concedente (no caso a União ou entidades da administração indireta federal), não significa garantia de que a execução do convênio ocorra de forma satisfatória. Pode, ao contrário, dificultar a consecução de objetivos que são do interesse comum da Administração Federal e dos Estados, Distrito Federal e Municípios, além de provocar injustificadamente o aumento do número de órgãos e entidades estaduais, distritais e municipais, o que se traduz, em última análise, em gastos públicos desnecessários”.

Concordando com os argumentos apresentados nessa justificativa, submetemos novamente a matéria ao Congresso Nacional, com esperança de sua aprovação nesta legislatura.

Sala das Sessões, de fevereiro de 2019.

Dep. Ricardo Teobaldo  
Podemos/PE